COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **0003081-49.2015.8.26.0157**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Maria de Fatima Gabriel
Requerido: Adenio Martinho Paes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Maria de Fatima Gabriel ajuizou o presente pedido declaratório de rescisão de contrato c.c perdas e danos em face de Adenio Martinho Paes, que foi distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP. Alega, em síntese, que em 27/11/2012 as partes firmaram instrumento particular de promessa de venda e compra em que foi pactuada a venda de um veículo automotor Corsa GM Classic – ano 2003, modelo 2003 – chassis 9bgsb19x03b170960, placas DHW 5065 – cor prata, Renavan 801958997. Aduz que o réu efetuou o pagamento de R\$ 2.424,00 a título de entrada, na data da assinatura do contrato, assumindo a obrigação de honrar com as parcelas do financiamento junto ao Banco Santander, tendo efetuado o pagamento de apenas quatro parcelas. Sentido-se ameaçada de sofrer constrição de bens pela instituição financeira batalha pela rescisão contratual, pela condenação do réu em perdas e danos, no mesmo valor a ser liquidado, pela condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos fls. (13/15).

Citado o réu contestou (fls. 21/24) suscitando, preliminarmente, carência de ação, tendo em vista que acordou com a instituição financeira

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Banco Santander, na data de 27/03/2015, a entrega amigável do veículo, com a consequente quitação do contrato de financiamento, muito antes do ajuizamento do pedido que ocorreu em 08/05/2015. No mérito, afirma que efetuou o pagamento de 15 parcelas do financiamento e não 04 como afirmou a autora. Alega que passou por uma situação de desemprego o que o impossibilitou de honrar o compromisso assumido. Argumenta que não ocorreram quaisquer danos à autora, tanto de ordem material ou moral. Batalha pela improcedência do pedido e pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Com a contestação vieram os documentos (fls. 27/50).

Na mesma data em que foi protocolada a contestação (20/07/2015) foi distribuída exceção de incompetência por dependência aos autos do pedido declaratório de rescisão de contrato c.c. perdas e danos que tramitava perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP.

Decisão a fls. 14/15 acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas cíveis da Comarca de São Carlos.

Interposto recurso de apelação pela autora, foi negado provimento ao recurso. Trânsito em julgado em 30/06/2017. Os autos foram remetidos e distribuídos a este Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos.

Em réplica de fls. 79/83 a autora afirma que a inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito evidenciam a necessidade de reparação pelos danos morais sofridos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Julga-se antecipadamente o pedido na forma do artigo 355, I, do NCPC, porque não há a necessidade de produção de outras provas.

De inicio, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao réu, ante a documentação colacionada aos autos (fls. 26). **Anote-se**.

Cuida-se de pedido declaratório de rescisão de contrato c.c. perdas e danos em decorrência de descumprimento contratual em que foi pactuada a venda de um veículo automotor, transferindo-se ao réu o ônus pelo pagamento das parcelas pendentes de financiamento, tendo o réu ao deixar de efetuar o pagamento, gerado débitos em nome da autora.

O pedido é improcedente.

Houve na realidade, um contrato de cessão de direitos e obrigações "de gaveta", decorrente de outro contrato, celebrado com a instituição financeira e que, para sua validade, dependia da anuência da instituição.

O fato de ter sido celebrado o acordo sem a anuência do credor fiduciário por si só, não resulta na nulidade da avença que, embora não oponível à instituição financeira, é válido entre as partes.

Verifica-se dos autos que o pedido foi ajuizado pela autora em 05/05/2015 (fls. 02) e o termo de entrega amigável e quitação (fls. 46) tem data de emissão em 25/03/2015, ou seja, a quitação do contrato de financiamento pelo réu é anterior ao ajuizamento do pedido.

De rigor, portanto, que se reconheça a improcedência do pedido de rescisão contratual.

No tocante aos prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações firmadas entre as partes, melhor sorte não assiste à autora. A partir do momento em que houve a quitação do contrato de financiamento

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

junto ao Banco, não há que se falar em condenação em perdas e danos, no montante a ser liquidado, porque não há mais débito em aberto.

A autora em réplica, aventou haver sofrido abalo de crédito em decorrência da inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, o que evidenciaria a necessidade de reparação pelos danos morais sofridos.

Nos termos do art. 329 do NCPC: "O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir,
 independentemente do consentimento do réu;

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar".

Daniel Amorim Assumpção Neves em sua obra "Novo Código de Processo Civil Comentado - artigo por artigo". 2ª ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 581 comentou sobre a estabilidade objetiva da demanda: "São três os momentos a serem considerados no tocante à estabilidade objetiva da demanda: a) antes da citação não há qualquer estabilização, podendo o autor modificar livremente seu pedido e sua causa de pedir; b) da citação ao saneamento do processo, haverá uma estabilidade condicionada, podendo o autor modificar o pedido e a causa de pedir, desde que conte com a anuência do réu; c) após o saneamento do processo, ocorre a estabilização objetiva definitiva, sendo proibidas em qualquer hipótese as alterações objetivas de demanda".

Destarte, não se pode apreciar o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, dado que a lide já estava



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

estabilizada.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atribuído à causa.

Sendo beneficiária da Justiça Gratuita, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitada.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 24 de julho de 2018.